

Projeto de Lei Complementar N.º 07/2000

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.502

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE
28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Autógrafo de lei
Complementar 07
28/12/00*



ESTADO DO CEARÁ



PROJ. LEI COMPLEMENTAR 712000

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 18/12 Rec. Por. *Luana*

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997 e dá outras providências".

A medida proposta, justifica-se em face da necessidade de adequar-se os indicados dispositivos da supracitada Lei Complementar à nova redação dada ao Art 41 da Constituição Federal, pelo art 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

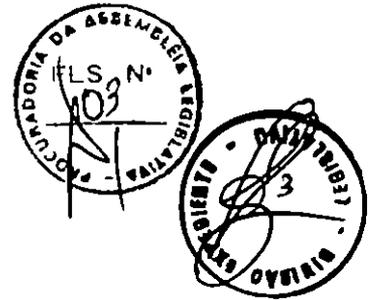
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
15 de dezembro de 2000

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

Art. 1º - Os arts 60 e 87 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art. 60 – O membro da Defensoria Pública, após três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída com essa finalidade, será considerado estável na carreira e somente poderá ser demitido por sentença judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo no qual se lhe faculte ampla defesa ”

“Art. 87 – O Defensor Público estável poderá requerer suspensão de seu vínculo funcional com o Estado, pelo prazo de 3 (três) anos, para cumprimento de estágio probatório, no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumuláveis com o cargo que vem ocupando, ficando a decisão a critério do Chefe do Poder Executivo, ouvido previamente o Defensor Público-Geral ”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Handwritten signature

Handwritten signature



2511 GERAL/____ SESSÃO LEGISLATIVA
 PRESIDÊNCIA DA ____ SESSÃO ____ ORDINARIA

DESPACHO

(X) PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
 () INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 19/12/2000
 () ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

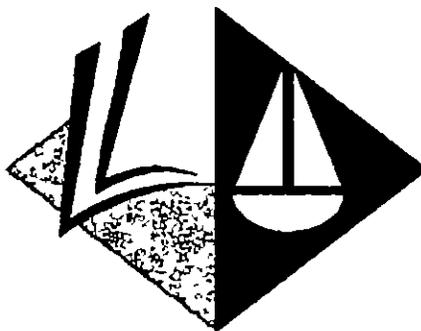
Em 19/12/2000 _____
 PRESIDENTE SECRETÁRIO

PUBLICADO
 em 19 de 12 de 2000
[Signature]

De acordo com o art. 483
 R. Interes encaminhe-se
 à Justiça, Serviço Público.

Em _____

 PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 6502

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

MENSAGEM Nº 6.502

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER Nº L0200/00

I

O Excelentíssimo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.502, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando adequar a Lei Complementar nº 6/97 à nova redação do art. 41 da Constituição Federal (conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98), que disciplina o estágio probatório dos servidores públicos civis.

II

3. No atinente ao estágio probatório, reza o citado art. 41 da Carta da República, com o conteúdo da Emenda Constitucional nº 19, que

"Art. 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.



Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

MENSAGEM Nº 6.502

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento administrativo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

4. Portanto, o estágio probatório para os servidores públicos civis - entre eles, os Defensores Públicos -, de cumprimento necessário à aquisição da estabilidade no serviço público, passou, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, a ter o prazo de três anos, e não mais de dois, como antes estava previsto no art. 41 da Constituição Federal

5. Dessarte, a proposição estaria perfeitamente adequada à Carta da República, ao pretender ratificar, em nível infraconstitucional e específico ao Defensor Público, o prazo de três anos durante o qual o mesmo estará sujeito a avaliações para constatação de sua adequação, ou não, ao serviço público, se não fosse o defeito jurídico consistente em permitir o projeto o entendimento de que a única causa para a perda do cargo pelo Defensor Público, após a aquisição da estabilidade, seria a existência de sentença judicial transitada em julgado ou de





condenação em processo administrativo no qual seja assegurada ampla defesa.

6. Com efeito, prescreve o conteúdo almejado para o art. 60 da LC nº 6/97, que o Defensor estável SOMENTE poderá ser demitido por sentença judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo no qual se lhe faculte ampla defesa.

7. Considerando que o projeto tem a finalidade expressa de ajustar a LC nº 6/97 aos novos contornos do art. 41 da Carta da República (ver justificativa do projeto), a redação pretendida para o art 60 desta lei complementar deixa espaço para a exegese juridicamente imprópria, segundo a qual o Defensor Público não poderá perder o cargo por avaliação periódica de desempenho, e até mesmo para adequação ao limite de despesas com pessoal (art 169, CF/88).

8 Assim sendo, na forma em que se encontra, a proposição não deve ser admitida, sob pena de afronta ao art 41 da Constituição Federal

III

9 Em face do exposto, posicionamo-nos pela inadmissibilidade jurídica da proposição, na forma em que se encontra redigida.



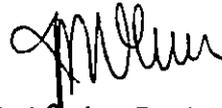
MENSAGEM Nº 6.502

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



10. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de
dezembro de 2000.



Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador



Em 20 / 12 Rec. Por: *[assinatura]*

**EXMº SENHOR PRESIDENTE DA ASEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em, 22 de 12 de 2000

1º SECRETÁRIO *[assinatura]*

**REQUER REGIME DE URGÊNCIA PARA OS
PROJETOS DE LEI QUE ACOMPANHAM AS
MENSAGENS: 03/00-TJ, 6.497, 6.498, 6.499, 6.500, 6.501,
6.502, 6.503, 6.504, 6.506 e 6.507.**

O Deputado abaixo assinado e no uso de suas atribuições regimentais
requer, após ouvido o plenário, sejam consideradas em Regime de Urgência nos termos
regimentais até deliberação final os Projetos de Lei que acompanham as Mensagens

03/00-TJ-GP –Tribunal de Justiça– Cria 10 (dez) cargos de Juiz de Direito
Auxiliar, de entrância especial e 12 cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de terceira entrância,
e dá outras providências,

6.497 – Cria o Fundo Especial de Reparelhamento dos órgãos de Segurança
Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI, institui as taxas de
exercício de poder de polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e
as taxas de utilização de serviços prestados pelos órgãos de Segurança Pública e Defesa da
Cidadania e dá outras providências,

6.498 – Dispõe sobre o desligamento do Estado do Ceará, suas Autarquias e
Fundações do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e dá
outras providências,

6.499 – Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras
providências,

6.500 – Dispõe sobre a prestação e regulação dos serviços de abastecimento de
água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará e dá outras providências

6.501 – Altera o valor do *Jetton* atribuído aos Conselheiros do Conselho de
Educação do Ceará e dá outras providências,

6.502 – Projeto de Lei Complementar – Altera dispositivos da Lei
Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências

6.503 – Modifica e acrescenta dispositivos da Lei nº 9 826, de 14 de maio de
1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e da Lei nº 12 124, de 6 de julho
de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira e dá outras providências,

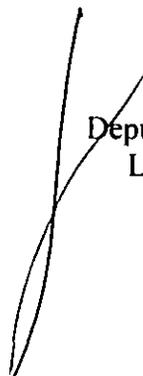


6.504 – Dispõe sobre a gratificação de incentivo profissional dos Professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Estadual Vale do Acaraú – UVA e dá outras providências,

6.506 – Autoriza a alienação de imóveis integrante do patrimônio da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE e dá outras providências, e

6.507 – Cria na estrutura do Poder Executivo Estadual a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, extingue a Ouvidoria-Geral, altera as competências da Secretaria da Infra-estrutura, vincula a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE à nova Secretaria de Estado, modifica as Leis 12 786, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 25 de outubro de 2.000

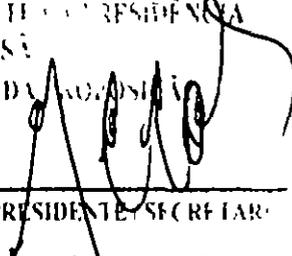

Deputado Moésio Loiola
Líder do Governo

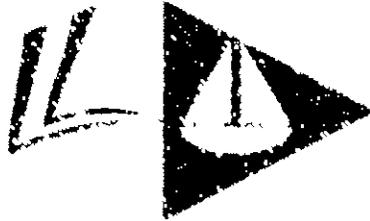
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 7.^a SESSÃO LEGISLATIVA
ORDENAMENTO DA 2.^a SESSÃO ^{1.^a CONV.} ORDINARIA

DESPACHO

- () PROMOVE-SE E INCLUI-SE EM PAUTA
- ENCAMINHA-SE NA ORDEM DO DIA EM 1 / 1
- () ENCAMINHA-SE AO GABINETE DO RESIDENTE
- () ENCAMINHA-SE A COMISSÃO
- () ENCAMINHA-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em 14/12/100


PRESIDENTE E SECRETÁRIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.502

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Alcides
Comissão de Justiça, em 14 de 11 de 1960

Mário Leão

PARECER

Sou por pela admissibilidade
com a emenda condicional
em anexo.

Relator u 10

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem n° 6.502

Art 1° - O art 1° do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem n° 6 502, passa a ter a seguinte redação.

"Art 1° - O § 1° do art 10, o § 3° do art 27, o caput do art. 38 e os arts. 60 e 87 da Lei Complementar n° 6, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações

"Art 10

....

§ 1° - O Defensor Público Substituto se efetuará no cargo de Defensor de Primeira Entrância, após aprovado no estágio probatório de três anos, mediante avaliação de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade

.. "

"Art 27

§1°

§2°.. .. .

§3° - Ao entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará sujeito a estágio probatório por um período de três anos.

§4° "

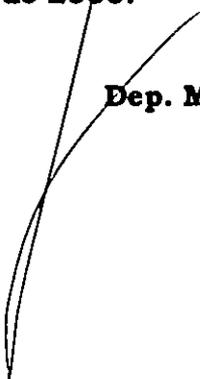
"Art. 38 - Ao entrar em exercício, o membro da Defensoria Pública nomeado para o cargo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos

..... "

"Art. 60 - O membro da Defensoria Pública, após três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída com essa finalidade, será considerado estável na carreira e somente perderá o cargo nas hipóteses e formas previstas na Constituição Federal para a perda do cargo do servidor público estável."

"Art. 87 - O Defensor Público estável poderá requerer suspensão de seu vínculo funcional com o Estado, pelo prazo de 3 (três) anos, para cumprimento de estágio probatório, no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumuláveis com o cargo que vem ocupando, ficando a decisão a critério do Chefe do Poder Executivo, ouvido previamente o Defensor Público-Geral " "

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 27 dias do mês de dezembro de 2000.



Dep. Moésio Lolola

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA

Mensagem n.º 6.502 com
1 emenda de autoria do Dep. Ueslei Biolac

RELATOR: Dep. Francisco Aguiar

PARECER: Favorável e emenda e projeto

Fortaleza, 27 de 12 de 2000


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do
relator

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 27 de Dezembro de 2000


PRESIDENTE DA COMISSÃO

17/11/74

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 26 de Setembro de 1974

1º SECRETÁRIO

17/11/74

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 27 de Setembro de 1974

1º SECRETÁRIO

17/11/74

17/11/74

17/11/74

17/11/74

17/11/74

17/11/74

17/11/74

17/11/74

17/11/74

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2000

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art 10, o § 3º do art 27, o *caput* do art 38 e os arts 60 e 87 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art. 10.

§ 1º O Defensor Público Substituto se efetivará no cargo de Defensor de Primeira Entrância, após aprovado no estágio probatório de três anos, mediante avaliação de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade

”
“Art. 27.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ao entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará sujeito a estágio probatório por um período de 3 anos

§ 4º ”

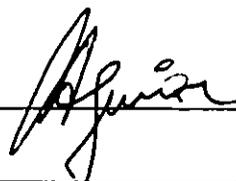
“Art. 38 Ao entrar em exercício, o membro da Defensoria Pública nomeado para o cargo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos

”
“Art. 60. O membro da Defensoria Pública, após três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída com essa finalidade, será considerado estável na carreira e somente perderá o cargo nas hipóteses e formas previstas na Constituição Federal para a perda do cargo do servidor público estável ”

“Art. 87. O Defensor Público estável poderá requerer suspensão de seu vínculo funcional com o Estado, pelo prazo de 3 (três) anos, para cumprimento de estágio probatório, no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumuláveis com o cargo que vem ocupando, ficando a decisão a critério do Chefe do Poder Executivo, ouvido previamente o Defensor Público-Geral ”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de dezembro de 2000

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sancionado, Publicado - EM
como Lei Complementar - EM
EM: 17/01/01

GOVERNADOR DO ESTADO
BENEDITO CLAYTON VERAS ALCANTARA
Governador do Estado do Ceará, em exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº 27, de 17.01.01



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO OITO

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art 10, o § 3º do art 27, o *caput* do art 38 e os arts 60 e 87 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art. 10.

§ 1º O Defensor Público Substituto se efetivará no cargo de Defensor de Primeira Entrância, após aprovado no estágio probatório de três anos, mediante avaliação de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade

“Art. 27.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ao entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará sujeito a estágio probatório por um período de 3 anos

§ 4º ”

“Art. 38 Ao entrar em exercício, o membro da Defensoria Pública nomeado para o cargo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

“Art. 60. O membro da Defensoria Pública, após três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída com essa finalidade, será considerado estável na carreira e somente perderá o cargo nas hipóteses e formas previstas na Constituição Federal para a perda do cargo do servidor público estável ”

“Art. 87. O Defensor Público estável poderá requerer suspensão de seu vínculo funcional com o Estado, pelo prazo de 3 (três) anos, para cumprimento de estágio probatório, no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumuláveis com o cargo que vem ocupando, ficando a decisão a critério do Chefe do Poder Executivo, ouvido previamente o Defensor Público-Geral ”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2000

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA
C I A B A
LEGISLATIVA



DEP CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO

DEP ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO

Domingos Filho
DEP DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

VIDENCIAD C. ULOG. F.
LEI Nº 08 DE 28/12 2000.

Juan Garcia

Comp. 27 17/1 2001
PUBLICADA 23 1 2001

Juan Garcia

ARQUIVE SE
DIV EXP. LEGISLATIVO
EM 19/5 2003

Juan Garcia